



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Estabelece critérios específicos para a requisição de prontuários médicos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as situações e os procedimentos para a requisição de prontuários médicos exclusivamente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), observando os direitos à privacidade, ao sigilo médico, à dignidade da pessoa humana e à proteção de dados pessoais.

Art. 2º A requisição de prontuários médicos pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina poderá ser feita nas seguintes situações:

I - quando houver denúncia formal e documentada contra médico ou profissional de saúde sob supervisão, relacionada ao exercício ético ou técnico da profissão, e que exija a análise do prontuário para apuração dos fatos;

II - por determinação judicial, em casos que envolvam infrações penais;

III - para ações de auditoria ou fiscalização relacionadas ao exercício da medicina, caso em que os dados serão anonimizados ou pseudonimizados de modo a preservar a identidade dos pacientes.

§ 1º A requisição de prontuários médicos por parte dos Conselhos deverá ainda observar os seguintes requisitos:

I - fundamentação técnica e legal detalhada e específica para cada pedido, com delimitação clara do objeto da análise;

Apresentação: 18/12/2024 18:24:08.167 - MESA

PL n.4977/2024



* C D 2 4 7 5 6 5 6 6 2 1 0 0 *



II - garantia de anonimização dos dados dos pacientes sempre que possível, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - assinatura de termo de responsabilidade pelo órgão requisitante, assegurando a confidencialidade e o uso exclusivo das informações para os fins declarados.

§ 2º Não será facultado o acesso a prontuários médicos requisitados em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 3º A não observância das disposições desta Lei configurará violação de sigilo profissional e do sigilo de dados pessoais, com as sanções previstas em lei, sem prejuízo de eventuais ações por dano moral ou material por parte de pacientes ou profissionais.

Art. 4º Os Conselhos de que trata esta Lei deverão publicar relatórios anuais de transparência contendo:

I - o quantitativo e a natureza das requisições de prontuários realizadas;

II - justificativas e resultados obtidos com as análises, garantindo a proteção da identidade dos pacientes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A requisição de prontuários médicos é uma ferramenta importante para a fiscalização ética e técnica da medicina. No entanto, sua utilização deve respeitar os direitos fundamentais dos pacientes, como a privacidade e o sigilo médico, além de observar a legislação de proteção de dados.

Casos recentes envolvendo pedidos de prontuários médicos em fiscalizações amplas, sem justificativa clara ou plausível, como o ocorrido no Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher da Unicamp, expõem a





necessidade de regulamentação específica que delimite os critérios e situações em que tais requisições podem ser realizadas.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) assegura o sigilo médico como um dos pilares da relação médico-paciente, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a proteção da privacidade e do uso responsável de dados sensíveis. Este projeto de lei visa harmonizar esses dispositivos legais com as práticas de fiscalização do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM).

Além disso, referências internacionais, como a HIPAA (Health Insurance Portability and Accountability Act) dos Estados Unidos, demonstram que a restrição ao acesso de prontuários médicos é essencial para proteger os direitos dos pacientes e assegurar confiança no sistema de saúde.

Ao delimitar as situações e os critérios para a requisição de prontuários médicos, este projeto de lei busca evitar abusos, fortalecer o sigilo médico e garantir maior segurança jurídica tanto para os pacientes quanto para os profissionais de saúde.

Solicitamos o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, que equilibra o exercício legítimo da fiscalização com a proteção dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO - GO

